



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.154, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Estabelece condições para a comercialização de cartões indutivos pelas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as prestadoras do serviço telefônico fixo comutado a comercializarem cartões indutivos para uso em telefones públicos nos valores que especifica e dá outras providências.

Art. 2º As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado deverão manter, obrigatoriamente, em todos os postos de venda cartões indutivos de 10, 20, 30, 40, 50, 100 e 200 créditos.

§ 1º O preço cobrado pelos cartões indutivos deverá ser diretamente proporcional ao número de créditos.

§ 2º O término da validade dos cartões indutivos somente ocorrerá com a extinção de todos os créditos.

Art. 3º A comercialização de cartões indutivos em desacordo com o disposto nesta Lei sujeitará as prestadoras do serviço telefônico fixo comutado às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de cartões indutivos não está, a nosso ver, atendendo de forma adequada à demanda dos usuários de telefones públicos. Na maioria dos pontos de venda, é comum encontrarmos apenas cartões com número elevado de créditos, sem falar que as prestadoras simplesmente deixaram de disponibilizar cartões de 10 créditos.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende, portanto, corrigir essas distorções, obrigando que as prestadoras do serviço telefônico fixo comutado comercializem cartões indutivos com ampla gama de valores, variando desde 10 até 200 créditos. Queremos com a proposta ampliar o leque de escolha dos usuários de telefones públicos que ficam hoje à mercê das empresas que definem de forma unilateral os cartões que serão colocados à venda.

Também para preservar o interesse dos usuários, a proposta estabelece que o preço a ser cobrado pelos cartões deverá ser proporcional ao número de créditos e que a validade dos mesmos somente terminará quando se extinguirem os créditos.

Com essa nossa iniciativa objetivamos contribuir para melhorar o serviço prestado aos usuários de telefones públicos e por isso, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos Pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Almir Moura

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....
.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
